

Reparação por danos morais pela violação à LGPD e ao RGPD: uma abordagem de direito comparado

Cícero DANTAS BISNETO*

RESUMO: O presente artigo visa analisar, por meio de uma abordagem de direito comparado, os requisitos exigidos pela LGPD para a caracterização do dano moral, bem como fixar critérios para a sua quantificação, de modo a estabelecer limites interpretativos que auxiliem o intérprete jurídico na difícil tarefa de identificar as hipóteses em que a indenização se mostra cabível.

PALAVRAS-CHAVE: LGPD; dano moral; compensação.

SUMÁRIO: 1. Introdução; – 2. Requerentes; – 3. Antijuridicidade; – 4. Nexos de causalidade; – 5. Culpa; – 6. Danos extrapatrimoniais; – 7. Considerações finais; – 8. Referências.

TITLE: *Pain and Suffering Compensation for Violations to the LGPD and the RGPD: a Comparative Approach*

ABSTRACT: *This article aims to analyze, through a comparative law approach, the requirements demanded by LGPD for the characterization of pain and suffering, as well as to set criteria for its quantification, in order to establish interpretative limits to assist the legal interpreter in the difficult task of identifying the hypotheses in which compensation is applicable.*

KEYWORDS: *LGPD; pain and suffering; compensation.*

CONTENTS: *1. Introduction; – 2. Parties; – 3. Illegality; – 4. Causality; – 5. Fault; – 6. Non-patrimonial damages; – 7. Final remarks; – 8. References.*

1. Introdução

A nova legislação sobre proteção de dados brasileira (Lei nº 13.709/2018), a par da discussão sobre a data de sua entrada em vigor,¹ tem suscitado acalorados debates no seio da doutrina nacional, sendo farta a produção bibliográfica sobre o tema, motivada, em grande parte, pela ausência de tratamento legislativo adequado no que toca à coleta e ao processamento de dados em território pátrio. Dentre as numerosas problematizações de que têm se ocupado a literatura jurídica especializada, avulta de importância o estudo da responsabilidade civil pela infringência às normas que regem a

* Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Mestre em Direito Civil pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Doutorando em Direito Civil pela Universidade de São Paulo (USP).

¹ O Projeto de Lei 5762/19, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, prorroga por dois anos, de agosto de 2020 para 15 agosto de 2022, a vigência da maior parte da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Os itens entrariam em vigor em janeiro, mas esse prazo já havia sido adiado pela Lei 13.853/19, oriunda da Medida Provisória 869/18. Outrossim, o Senado aprovou ainda, por meio do Projeto de Lei n. 1.179/2020, que a vigência da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) seja postergada para janeiro de 2021, com as multas e sanções válidas a partir de 1º de agosto de 2021.

proteção de dados, ante a escassez de decisões judiciais que até o momento enfrentaram o tema, bem assim em razão de não ter ainda a LGPD entrado em vigor.

Faz-se premente, neste ponto, o aprofundamento da análise das hipóteses ensejadoras da reparação por dano moral² pelo descumprimento da normatização de proteção de dados, seja sob o viés das atuais regras que regem a temática, seja, projetando-se para o futuro, sob a perspectiva da legislação já aprovada, mas ainda não vigente. A heterogeneidade e profusão de novas espécies de danos não patrimoniais, que tem culminado no alargamento sem precedentes das funções atribuídas à responsabilidade civil, torna imperativo que as especificidades da configuração da lesão imaterial na seara da proteção de dados sejam escrutinadas com maior rigor científico.

Neste sentido, a experiência estrangeira,³ notadamente europeia, pode contribuir com soluções práticas e teóricas para o deslinde das intrincadas questões que certamente despontarão da aplicação das regras de proteção de dados, mormente em se considerando que, dentre as distintas influências à LGPD, destacam-se o Regulamento Geral de Proteção de Dados⁴ (Regulamento 2016/679), que acabou por substituir a Diretiva 46/95/CE, sobre tratamento de dados pessoais, e a Convenção 108, do Conselho

² Em que pese o termo “dano moral” seja amplamente utilizado pela doutrina brasileira, tem-se preferido, ainda que em escala restrita, o emprego da expressão “danos à pessoa”, como o faz Clóvis do Couto e Silva (SILVA, Clóvis V. do Couto e. O conceito de dano no direito brasileiro e comparado. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, v. 2, p. 333-348, jan./mar. 2015, p. 337) ou ainda do termo “dano não patrimonial”, como optou Pontes de Miranda (MIRANDA, Francisco C. Pontes de. *Tratado de Direito Privado*, t. XXVI. 2. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1966, p. 30-31), visto que a expressão tradicionalmente consagrada remete aos aspectos subjetivos da lesão, tais como a dor e o sofrimento, vinculação esta que reduz, ao menos nominalmente, o espectro de incidência da reparação.

³ A Alemanha, país pioneiro na proteção de dados pessoais, possui rica experiência legislativa neste campo, datando as primeiras legislações da década de 70. Com efeito, o *Hessisches Datenschutzgesetz* (HDSG) (Lei de Proteção de Dados de Hesse), considerado o primeiro conjunto normativo sobre o tema em solo alemão, restou aprovado 07 de outubro de 1970. A primeira Lei de Proteção de Dados (*Datenschutzgesetz*) nacional, no entanto, é datada de 1977, sete anos após, portanto, à entrada em vigor do HDSG, mas já seis anos antes do julgamento do conhecido caso do censo popular (*Volkszählungsurteil – 1 BvR 209/83*, de 15.12.1983) (GENZ, Alexander. *Datenschutz in Europa und in den USA: Eine Rechtsvergleichende Untersuchung unter besonderer Berücksichtigung der Safe-Harbor-Lösung*. Wiesbaden: Deutscher Universitäts-Verlag, 2004, p. 4). No julgamento sobre a constitucionalidade da Lei do Censo, que permitia a coleta e tratamento de dados para fins estatísticos, bem como a transmissão anônima destas informações para a execução de atividades públicas, entendeu-se que a permissão para o tratamento de dados seria constitucional, ainda que ausente o consentimento do cidadão, sendo suficiente a autorização legal. No entanto, o permissivo para a comparação e intercâmbio de dados entre órgãos públicos foi considerado inconstitucional (BRENNEISEN, Harmut; BRENNEISEN, Julia (Orgs.). *Rechtsprechung des BVerfG*. Berlin: Lit, 2009, p. 24-35).

⁴ Embora consagrado o uso do vocábulo em diversos trabalhos acadêmicos, Leonardo Martins adverte que o DS-GVO, abreviatura em alemão, aproxima-se muito mais da espécie normativa prevista no art. 59, VI, da CF, de forma que “os autores brasileiros traduzem-no a partir do (falso) cognato anglófono ‘regulamento’” (MARTINS, Leonardo. *Interpretação e controle judicial de violação da Lei de Proteção de Dados e de sua constitucionalidade: possibilidades normativas e limites de um novo ramo jurídico-objetivo*. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, vol. 21, ano 6, p. 57-116. São Paulo: Ed. RT, out.-dez. 2019, p. 61, nota 8).

da Europa, que, desde 1981, buscou conferir tratamento adequado ao processamento automatizado de dados de caráter pessoal.⁵

A fixação de balizas seguras para o reconhecimento do dano extrapatrimonial, quando violada a legislação de proteção de dados, apresenta-se imprescindível, a fim de evitar a proliferação de demandas ressarcitórias, ainda que ausentes os requisitos necessários à configuração da lesão não material. Ainda que a normatização do tratamento de dados tenha por escopo maior proteger a privacidade do indivíduo, certamente nem todas as violações às suas regras desembocarão em indenizações por dano moral, afigurando-se necessária a verificação dos pressupostos ensejadores da responsabilização.

Almeja-se, nesta toada, analisar, ainda que sucintamente, e com olhos também voltados ao direito estrangeiro, os requisitos exigidos pela legislação posta e pela LGPD para a caracterização do dano não patrimonial, bem assim fixar parâmetros para a sua quantificação, de modo a estabelecer balizas hermenêuticas que auxiliem o intérprete jurídico na dificultosa tarefa de identificar as hipóteses em que a indenização se mostra cabível.

2. Requerentes

A primeira questão que se coloca é saber quais sujeitos de direito podem ter acolhida uma pretensão de danos extrapatrimoniais por violação à legislação de proteção de dados.

A LGPD, em seu art. 5º, I, preceitua ser dado pessoal toda informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável, de modo que os titulares do direito à proteção de dados seriam apenas as pessoas físicas.⁶ No mesmo sentido, o artigo de abertura do indicado corpo normativo destaca que o desiderato da proteção legal é o de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

⁵ MIRAGEM, Bruno. A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018) e o Direito do Consumidor. *Revista dos Tribunais*, vol. 1009, ano 108, p. 173-222. São Paulo: Ed. RT, novembro 2019, p. 175. No mesmo sentido: MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. Reflexões iniciais sobre a nova Lei Geral de Proteção de Dados. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 120. São Paulo: Ed. RT, nov.-dez. 2018, p. 469-483.

⁶ MARTINS, Leonardo. Interpretação e controle judicial de violação da Lei de Proteção de Dados e de sua constitucionalidade: possibilidades normativas e limites de um novo ramo jurídico-objetivo. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, vol. 21, ano 6, p. 57-116. São Paulo: Ed. RT, out.-dez. 2019, p. 62.

As pessoas jurídicas, destarte, estariam excluídas do âmbito de proteção da norma, ainda que em razão do ilegal tratamento de dados resulte determinado dano não patrimonial.⁷ Não obstante afirme o art. 42, da referida normatização, que trata da responsabilidade e ressarcimento de danos, a obrigação de reparação do controlador ou operador que cause dano a “outrem”, o dispositivo legal deve ser lido em consonância com o que dispõe os arts. 1º e 5º, I, da LGPD.

Não se apresenta possível, à revelia da legislação aplicável, que expressamente limita o âmbito de aplicação da proteção de dados a pessoas naturais, postular-se uma interpretação ampliativa com supedâneo no art. 52 do Código Civil de 2002, que permite sejam aplicadas à pessoa jurídica, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade. A aplicação da teoria do diálogo das fontes,⁸ neste caso, visa conferir ao magistrado uma elasticidade hermenêutica que desconsidera as peculiaridades que motivaram a edição de uma lei específica de proteção de dados, possibilitando-se que, a seu bel-prazer, os direitos encartados na LGPD sejam estendidos a outros sujeitos não contemplados pelo aludido diploma normativo. No caso das pessoas jurídicas, a pretensão à reparação do dano moral deve guiar-se pelas regras gerais do CC/2002.

No âmbito europeu, questiona-se se o art. 82 (1), do RPDG, ao conferir a possibilidade de se indenizar qualquer pessoa pelos danos sofridos em virtude do processamento de

⁷ Parte da doutrina defende não serem as pessoas jurídicas titulares de direitos da personalidade, nos mesmos moldes preconizados relativamente à pessoa natural, visto que as lesões atinentes aos entes ideais, de algum modo, geram, como consequência inafastável, certa repercussão em sua capacidade de produzir riqueza. Assim, em verdade, a cláusula geral estampada no art. 52 do Código Civil de 2002 teria apenas por pretensão permitir a aplicação das técnicas da tutela da personalidade também à proteção da pessoa jurídica, ante a dificuldade de se aferir, em alguns casos, o montante preciso do prejuízo, razão pela qual o método de arbitramento se mostraria mais adequado (TEPEDINO, Gustavo. A tutela da Personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro. In: *Temas de Direito Civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 55-56). No mesmo sentido, tratando de caso em que se pretendia a responsabilização de rede de rádio e televisão local por informações veiculadas em sua programação, as quais teriam atingido a honra e a imagem de determinado Município, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, cf.: Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1.258.389/PB*, rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 17-12-2013, DJe 15-04-2014.

⁸ Para uma crítica sobre a aplicação do método, cf.: SOUZA, Fernando Speck de. *Diálogo das fontes: fundamentos, experiência jurisprudencial e crítica metodológica*. 2019. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

dados realizado de forma irregular, abarcaria também as pessoas jurídicas.⁹ Afinal, não se faz menção expressa aos titulares de dados, como, por exemplo, nos arts. 77 e 79.¹⁰

Discute-se ainda se apenas os titulares de dados poderiam figurar como lesados ou se seria facultado a qualquer pessoa natural ingressar com uma demanda ressarcitória. Esta última hipótese elevaria ainda mais a efetividade da proteção de dados, concretizando, portanto, o mandamento da eficácia útil (*effet utile*¹¹), em consonância com o art. 4º, (3), do Tratado da União Europeia. Outro ponto positivo, segundo seus defensores, seria o efeito dissuasivo desta interpretação, à medida que o número de potenciais demandantes aumentaria.¹² Esta é a posição defendida, no direito português, por Antônio Barreto Menezes Cordeiro,¹³ para quem os propósitos do RGPD não se circunscrevem à proteção dos dados pessoais dos titulares.¹⁴

Tem prevalecido, no entanto, a posição mais restritiva, no sentido de que apenas os titulares de dados poderiam demandar judicialmente no caso da ocorrência de dano por descumprimento da legislação de dados. Os corifeus desta tese sustentam que o Considerando 146, p. 6, menciona única e exclusivamente os titulares de dados, no que diz respeito à exigência de reparação efetiva, bem assim que o art. 82, (2), do RGPD,

⁹ Antônio Barreto Menezes Cordeiro menciona não ter encontrado qualquer autor defendendo esta posição (CORDEIRO, A. Barreto Menezes. Repercussões do RGPD sobre a responsabilidade civil. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. *Lei Geral de Proteção de Dados e suas repercussões no direito brasileiro*. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 785). Leonardo Martins, referenciado os autores alemães Manuel Klar e Jürgen Kühling, afirma que “o direito fundamental de proteção de dados reconhecido em nível europeu (art. 8 da CEDF) tem uma área de proteção pessoal que vai além do âmbito de aplicação do DS-VGO”. Neste sentido, continua o autor, “também grupos e ‘pessoas coletivas’ podem ser beneficiados se a partir de informações a respeito deles atingir-se ‘um membro identificado ou identificável’, caso em que o dado, antes relacionado à pessoa artificial, passa a ser ‘pessoal’. É o caso por eles referido de informações financeiras sobre uma sociedade de responsabilidade limitada ou de sócio único” (MARTINS, Leonardo. Interpretação e controle judicial de violação da Lei de Proteção de Dados e de sua constitucionalidade: possibilidades normativas e limites de um novo ramo jurídico-objetivo. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, vol. 21, ano 6, p. 57-116. São Paulo: Ed. RT, out.-dez. 2019, p. 62).

¹⁰ RATAJ, Diane. *Einfluss des Allgemeinen Persönlichkeits auf den einfachgesetzlichen Datenschutz: Eine Analyse am Beispiel des virtuellen Speichers*. Wiesbaden: Springer, 2017, p. 231.

¹¹ “The effectiveness of EU law, often even in other language versions referred to as “*effet utile*”, has become of paramount importance in the case-law of the CJEU. In essence, it states that the provisions of EU law must be interpreted and applied in such a way that they fulfil their practical purpose and have practical effect. On this basis, the requirement of the practical effectiveness of EU law serves the CJEU as an explanatory element with regard to practically all institutes of EU law and in this respect runs like a red thread through the case-law of the Court. In this case-law, the key interpretative approach of the Court is the outcome, the assertion of EU law. Although, this ‘*effet utile*’ approach finds its limitations, as there has to be an “appropriate balance between Member State autonomy and the ‘*effet utile*’ of EU law” (FRISCHHUT, Markus. *The ethical spirit of EU Law*. Innsbruck: Springer, 2019, p. 94).

¹² WESSELS, M. Schmerzensgeld bei Verstößen gegen die DSGVO. *Datenschutz Datensicht* 43, p. 781-785, 2019, p. 782.

¹³ CORDEIRO, A. Barreto Menezes. Repercussões do RGPD sobre a responsabilidade civil. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. *Lei Geral de Proteção de Dados e suas repercussões no direito brasileiro*. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 784-786.

¹⁴ No direito alemão, sustentando semelhante posição: BERGT, Mathias. Anotação ao art. 82 do RGPD. In: KÜHLING, Buchner. *Datenschutz-Grundverordnung, Bundesdatenschutzgesetz Kommentar*. 2. ed. München: Beck, 2018, Rn. 13-15.

indica apenas a possibilidade de ressarcimento nos casos de tratamento de dados, o que excluiria a legitimação dos demais indivíduos, ainda que afetados indiretamente.¹⁵

Não se vislumbra razão naqueles que apoiam uma interpretação restritiva do art. 42 da LGPD e do art. 82 do RGPD. Não parece adequado sustentar-se que apenas os titulares de dados podem ser sujeitos ativos de ação judicial que vise a reparação de danos. Com efeito, o descumprimento de normas de proteção de dados pode afetar, e é bem provável que tal ocorra, interesses materiais ou imateriais de terceiros, que não faziam parte da relação originária de tratamento de dados. Certo é que, quando o legislador pretendeu restringir a aplicação de certos dispositivos normativos aos titulares de dados, assim o fez expressamente.¹⁶ Na hipótese de reparação de danos, não sem razão, optou-se por um modelo mais amplo, a contemplar todas as pessoas físicas que sofreram uma lesão em razão do descumprimento das regras de proteção.

Relativamente aos sujeitos passivos do dever de indenizar, a redação do art. 42 da LGPD não deixa maiores dúvidas. Apenas os controladores e os operadores, quando no exercício do tratamento de dados, deverão ser responsabilizados civilmente. Para este fim, o art. 42, §1º, preceitua que o operador somente responderá solidariamente quando descumprir as obrigações da legislação de proteção de dados ou quando não tiver seguido as instruções lícitas do controlador, enquanto que este será responsável, também de forma solidária, na hipótese de envolvimento direto no tratamento de dados. No RGPD, por sua vez, a matéria vem tratada no art. 82, (2), diferenciando o comando normativo as figuras do responsável pelo tratamento e do subcontratante.

3. Antijuridicidade

A análise da antijuridicidade pressupõe sejam assentadas certas bases dogmáticas alusivas ao instituto, ainda que de forma breve, visto que foge ao escopo do presente trabalho o aprofundamento da problemática.

¹⁵ KREBE, Bernhard. Anotação ao art. 82 do RGPD. In: SYDOW. *Europäische Datenschutzgrundverordnung*. 2 ed. Baden-Baden: Nomos, 2018, Rn. 9-11.

¹⁶ “Em caso de dúvida, como manifestamente parece ser o caso, cabe aos tribunais assumir a solução que melhor acautele os direitos das pessoas singulares. Naturalmente, como já se referiu, que o preenchimento dos elementos do art. 82, em especial o nexo de causalidade, são, em relação a terceiros, de mais difícil preenchimento” (CORDEIRO, A. Barreto Menezes. Repercussões do RGPD sobre a responsabilidade civil. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. *Lei Geral de Proteção de Dados e suas repercussões no direito brasileiro*. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 786).

Por força da influência do direito francês, que se utilizou do conceito de *faute*¹⁷ no art. 1.382 do Código Civil de Napoleão, ao estabelecer uma cláusula geral de responsabilidade subjetiva, os pressupostos da culpa, da ilicitude e da antijuridicidade, no direito brasileiro, não raras vezes, são utilizados de forma assistemática, e tomados mesmo como sinônimos. No direito italiano, a ilicitude e a antijuridicidade acabaram por ser deslocadas para a figura do dano, dando ensejo ao que se convencionou chamar de *dano ingiusto*.¹⁸

A ilicitude, por consequência, segundo seu uso no direito brasileiro, acaba por admitir uma bipartição. Diz-se ser subjetiva a ilicitude quando a imputação seja balizada pela culpa *lato sensu*, mostrando-se necessária a aferição da negligência ou imprudência, ou mesmo do dolo. Por outro lado, considera-se objetiva a ilicitude que prescinde da averiguação de elementos anímicos,¹⁹ sendo suficiente a contrariedade à norma imposta pelo ordenamento.²⁰ Neste último sentido, é correto afirmar que a ilicitude objetiva, despida de quaisquer considerações subjetivas, corresponde ao conceito de antijuridicidade, figurando esta como elemento autônomo da responsabilização.²¹

¹⁷ Sobre a dificuldade da tradução desta locução francesa: “*Over time, the notions of faute, dommage, and lien de causalité have caused controversy and contradiction in the ways they have been interpreted by the doctrine and the courts. In 1948, Rabut distinguished 23 definitions of faute in the legal literature. In this sense, the liberté provided by the legislator has not contributed to much égalité and fraternité in either the courts or the doctrine*” (DAM, Cees Van. *European tort law*. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2013, p. 58). Relatando a complexidade do termo *faute*, assim se manifesta Antônio Menezes Cordeiro: “Procurando, com toda a reserva que tal procedimento implica – exprimir o conteúdo de *faute*, podemos considerar que ela abrange, no seu funcionamento, a ilicitude, a culpa e o nexa causal” (CORDEIRO, Antônio Menezes. *Tratado de direito civil português*, vol. II, t. III, p. 324).

¹⁸ A doutrina italiana, ancorada no art. 2.043 do *Codice Civile*, faz uso corriqueiro da expressão. Cf., por todos: FRANZONI, Massimo. *Trattato della responsabilità civile: il danno risarcibile*. Milão: Giuffrè, 2010, p. 860. No direito brasileiro, não é incomum a sua utilização, sem maiores considerações críticas: “Por fim, a importação, por vezes, acrítica da figura italiana do danno ingiusto acaba por dar ares novidadeiros a soluções já solidificadas em nossa tradição jurídica, que se utiliza dos múltiplos desdobramentos da antijuridicidade” (PETEFFI DA SILVA, Rafael. Antijuridicidade como requisito da responsabilidade civil extracontratual: amplitude conceitual e mecanismos de aferição. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, vol. 18/2019, p. 169 – 214, Jan – Mar, 2019).

¹⁹ Esta é a lição de Eduardo Nunes de Souza: “Nesse sentido, embora a doutrina sempre tenha tratado da culpa, do dano e do nexa como figuras autônomas e imprescindíveis à configuração do ilícito, tornaram-se frequentes definições tautológicas dessas figuras: a culpa como a violação de um dever (a rigor, o ilícito); o ilícito como a produção culposa do dano; o dano como a violação culposa do dever; e assim por diante. (...) A rigor, ilícita é a conduta contrária à legalidade no direito privado, isto é, a conduta antijurídica; a produção de dano e a existência de culpa são relevantes para o surgimento do dever de indenizar, mas não para a configuração da ilicitude em sentido amplo” (SOUZA, Eduardo Nunes de. Em defesa do nexa causal: culpa, imputação e causalidade na responsabilidade civil. In: SOUZA, Eduardo Nunes de; SILVA, Rodrigo da Guia. *Controvérsias atuais em responsabilidade civil: estudos de direito civil-constitucional*. São Paulo: Almedina, 2018, p. 46).

²⁰ MARTINS-COSTA, Judith. Os avatares do abuso do direito e o rumo indicado pela boa-fé. In: DELGADO, Mário Luiz; ALVES, Jones Figueirêdo (Coords.). *Novo Código Civil: Questões controvertidas*, parte geral do Código Civil., v. 6. São Paulo: Método. 2007, p. 520.

²¹ Não se há de confundir, segundo este raciocínio, antijuridicidade, ilicitude e culpa. Pontes de Miranda, embora se utilizando dos termos antijuridicidade e ilicitude como sinônimos, sustenta que “a contrariedade a direito, o ir contra o conteúdo da regra jurídica, não é elemento da culpa. É elemento da ilicitude do ato: contrariedade a direito mais culpa igual a ilícito. Tal o suporte fático” (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Direito das obrigações: fatos ilícitos absolutos*. Coleção Tratado de Direito Privado: parte especial. Atualização de Rui Stoco. São Paulo: Ed. RT, 2012. t. 53, p. 92).

Fixadas estas premissas, a análise do art. 42 da LGPD permite concluir que a violação à legislação de proteção de dados pessoais é exigida para fins de reparação civil. Não basta, portanto, que a contrariedade ao ordenamento jurídico, considerado em seu conjunto, seja verificada. É imprescindível que a normatização de proteção de dados tenha sido infringida.

O art. 82, (1), do RGPD, por seu turno, permite a propositura de demandas de responsabilidade civil em caso de qualquer “violação do presente regulamento”. A solução adotada encontra paralelo no art. 23, I, da Diretiva 46/95/CE, que “admitia ações de responsabilidade civil fundadas em tratamentos ilícitos de dados, mas também em quaisquer outros atos violadores dos diplomas nacionais que transpusessem a Diretriz”.²² Pode-se concluir, destarte, que não apenas os processamentos ilícitos realizados pelos responsáveis pelo tratamento e pelos operadores, mas também qualquer outro ato que viole o RGPD, podem justificar a propositura de demanda indenizatória.

Ressalte-se ainda que o objeto da violação não consiste apenas na infração aos comandos trazidos pelo regulamento, mas também a outros atos delegados e de execução, bem assim aos atos emanados dos Estados-Membros que concretizem e efetivem o RGPD. O Considerando 146, p. 5, esclarece, neste sentido, que a violação causadora de danos não deve estar diretamente relacionada aos regulamentos do RGPD, mas também pode se referir a atos delegados, bem como a atos de execução e disposições legais dos Estados que visem esclarecer o regulamento.²³

Relativamente à LGPD, não se duvida que a mesma solução deva ser adotada. Como o art. 42 expressamente se refere à violação da legislação de proteção de dados, em sentido amplo, também os atos executórios expedidos podem servir de fundamento à demanda ressarcitória. O emprego de uma interpretação restritiva ofenderia os propósitos da normatização aludida, que tem por escopo a proteção dos titulares de dados e de terceiros

²² Menezes Cordeiro leciona que o texto da Diretriz restou aproveitado pela Comissão Europeia, na proposta original do RGPD, tendo esta primeira versão passado incólume às observações promovidas pelo Parlamento Europeu e pelas Comissões Parlamentares. A unanimidade teria sido quebrada pela Comissão, ao propor a limitação da responsabilização civil às hipóteses de tratamento de dados que violassem o RGPD. Ocorre que, segundo o autor, “durantes as negociações tripartidas e por insistência do Parlamento Europeu, a versão final viria assumir, em consonância com D 46/95/CE e com a Proposta, um alcance mais vasto, extensível a toda e qualquer violação do RGPD) (CORDEIRO, A. Barreto Menezes. Repercussões do RGPD sobre a responsabilidade civil. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. *Lei Geral de Proteção de Dados e suas repercussões no direito brasileiro*. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 779-780.

²³ WESSELS, M. Schmerzensgeld bei Verstößen gegen die DSGVO. *Datenschutz Datensicht* 43, p. 781-785, 2019, p. 782. No mesmo sentido: RAITH, Nina. *Das vernetzte Automobil: Im Konflikt zwischen Datenschutz und Beweisführung*. Stuttgart: Springer Vieweg, 2018, p. 59.

que sejam vítimas do tratamento ilícito de dados ou de outros atos a este relacionados. O art. 30 da LGPD, por exemplo, registra que a autoridade nacional poderá estabelecer normas complementares para as atividades de comunicação e de uso compartilhado de dados pessoais. O desrespeito a tais regras logicamente proporcionará ao ofendido a possibilidade de demandar em juízo.

4. Nexo de causalidade

O art. 42 da LGPD trata de forma bastante vaga os critérios causais utilizados pelo corpo normativo a fim de identificar o liame entre a conduta do ofensor e a lesão sofrida pela vítima. Dispõe apenas que aquele que causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo. Deixou o legislador, neste ponto, de tratar de relevantes questões relacionadas aos critérios de imputação do dano.

O nexos de causalidade constitui um dos temas mais áridos da seara da responsabilidade civil, memorando a doutrina a miríade de teorias que logram explicar este pressuposto jurídico²⁴ do dever de indenizar. Teresa Ancona Lopez,²⁵ citando Jiménez Asúa, indica a existência de ao menos catorze correntes principais e muitas intermediárias que visam elucidar a problemática da causalidade, o grande protagonista da responsabilidade civil atual.²⁶ Esta profusão de teses pode ser imputada ao esforço realizado pelas escolas de interpretação do século XIX para o estabelecimento de regras gerais, a partir do estudo da casuística do Direito Romano, particularmente na Alemanha.²⁷ Diante das dificuldades de se alcançar uma definição de causalidade jurídica, certos autores chegaram mesmo a questionar a utilidade de uma busca sistemática pelo estabelecimento de um conceito.²⁸

²⁴ MARTINS-COSTA, Judith. Ação indenizatória. Dever de informar do fabricante sobre os riscos do tabagismo. *Revista dos Tribunais* – RT. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, n. 812, p. 75-99, jun./2003, p. 94. Acerca da discussão da natureza jurídica da causalidade, cf.: DAVID, Tiago Bitencourt. Da culpa ao nexos causal: o caráter valorativo do juízo de causalidade e as (de)limitações da responsabilidade objetiva. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*. vol. 17. Ano 5. P. 87-104: Ed. RT, out.-dez. 2018.

²⁵ LOPEZ, Teresa Ancona. *Nexo causal e produtos potencialmente nocivos: a experiência brasileira do tabaco*. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 24.

²⁶ MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. *Direito civil: responsabilidade civil*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 219.

²⁷ QUÉZEL-AMBRUMAZ, Christophe. *Essai sur la causalité en droit de la responsabilité civile*. Paris: Dalloz, 2010, p. 22.

²⁸ VINEY, Geneviève; JOURDAIN, Patrice. *Les conditions de la responsabilité*. 4. ed. Paris: LGDJ, 2013, p. 239-240.

Amparado em invocações genéricas e vagas de princípios constitucionais, como o banalizado postulado da dignidade da pessoa humana²⁹ e o axioma da reparação integral, e em nome da constitucionalização do direito civil, segmento da doutrina tem advogado a tese da ampla flexibilização do nexos de causalidade, seja por meio da utilização de presunções não autorizadas por lei, ou até mesmo pela mera dispensa do requisito causal na aferição do dever de indenizar.

De fato, aproveitando-se da ausência de consenso doutrinário sobre a tese adotada pelo legislador nacional, tem a jurisprudência se valido, a seu gosto, e sem maiores apuros técnicos, da construção que melhor atenda à solução de antemão já fixada pelo julgador, de forma intuitiva.³⁰ Sob o pretexto de proteção da vítima, e evitando a prolação de decisões que particularmente lhes pareçam injustas, tendem os tribunais a manipular, consciente ou inconscientemente, os requisitos de aplicação da responsabilidade civil.³¹ No Brasil, a teoria do dano direto e imediato, também conhecida como teoria da interrupção do nexos causal, que deita suas raízes no direito francês, alcançou grande prestígio na doutrina³² e jurisprudência brasileiras, tendo sido mencionada no paradigmático acórdão de 1992 (RE 130.764), que tratou sobre a responsabilidade civil do Estado no caso de crime praticado por fugitivo.

Em território pátrio, deve-se a Agostinho Alvim³³ a sua principal formulação, tomando como base o disposto no art. 1060 do Código Civil de 1916, atualmente reproduzido no art. 403 do CC/2002. O legislador brasileiro, segundo o autor indicado, teria adotado a subteoria da necessariedade, sendo considerada causa direta e imediata aquela que necessariamente ensejou o dano. Trata-se, em verdade, de construção teórica que não oferece critérios seguros e objetivos de aplicação, permitindo a utilização, pelo magistrado, da tese que, escolhida previamente, melhor se adequa à solução já definida.³⁴

²⁹ Sobre a vulgarização do aludido princípio no direito brasileiro, cf.: RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz. *Direito civil contemporâneo: estatuto epistemológico, Constituição e direitos fundamentais*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2019, p. 173-177.

³⁰ “¿Cuáles son las conclusiones que se pueden extraer de esta larga excursión através de una serie de sentencias recientes de nuestro Tribunal Supremo? Creo que se puede ratificar la inicial afirmación de que existe una buena dosis de indefinición en la jurisprudencia. A través de ella, resulta imposible el hallazgo de criterios que permitan determinar que suerte correrán, en el futuro, los casos que ante el Tribunal lleguen. Algo hace pensar que el Tribunal sigue criterios de justicia intuitiva, que resultan difícilmente formalizables en argumentos de técnica jurídica” (DÍEZ-PICAZO, Luís. *Derecho de daños*. Madrid: Civitas, 1999, p. 37).

³¹ KOZIOL, Helmut. *Basic Questions of Tort Law from a Germanic Perspective*. Wien: Jan Sramek Verlag, 2009, p. 13

³² Cf., por todos: TEPEDINO, Gustavo. Notas sobre o nexos de causalidade. In: TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. t. 2.

³³ ALVIM, Agostinho. *Da inexecução das obrigações e suas consequências*, 4 ed. São Paulo: Saraiva, 1972.

³⁴ REINIG, Guilherme Henrique Lima. A teoria do dano direto e imediato no Direito Civil brasileiro: análise crítica da doutrina e comentários à jurisprudência do STF sobre a responsabilidade civil do Estado por crime praticado por fugitivo. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*. vol. 12. ano 4. p. 109-163. São Paulo: Ed. RT, jul.-set. 2017.

A teoria da causalidade adequada,³⁵ embora também passível de críticas,³⁶ é preferível do ponto de vista técnico, por consistir em verdadeira teoria da imputação³⁷ (*Zurechnung Theorie*). Ainda que alguns autores³⁸ apontem a sua origem na obra de von Bar,³⁹ é ao fisiologista de Baden, Johannes von Kries,⁴⁰ que se atribui a autoria da teoria, tendo sido posteriormente desenvolvida por Max Friedrich Gustav von Rümelin a doutrina da prognose retrospectiva de caráter objetivo.⁴¹ Merece destaque ainda o trabalho de Ludwig Traeger, ao estabelecer o conceito de “circunstância genericamente favorável”.⁴² A teoria da causalidade adequada restou rapidamente agasalhada pelo Tribunal Federal Alemão (*Bundesgerichtshof*) e, embora em alguns casos sofra os temperamentos da teoria do escopo da norma, mormente em hipóteses de responsabilidade objetiva,⁴³ continua sendo adotada pelos tribunais alemães.⁴⁴

A LGPD, assim como o Código Civil de 2002, restou omissa no que toca à teoria da causalidade adotada. Certo é que a teoria do dano direto e imediato, seja em sua vertente direta, seja sob os auspícios de subteoria da necessariedade, não se mostra eficiente na resolução dos problemas práticos judiciais, ante a ausência de parâmetros claros de aplicação. Preferível o emprego, portanto, em nome da segurança jurídica, de critérios objetivos de imputação, mais especificamente a tese da causalidade adequada, de

³⁵ Não existe ‘uma’ teoria da causalidade adequada. Essa circunstância tem provocado diversos problemas na doutrina brasileira que a importou do Direito alemão sem considerar suas diferenciações internas” (RODRIGUES JR., Otávio Luiz. Nexo causal probabilístico: elementos para a crítica de um conceito. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*. vol. 8. ano 3. p. 115-137. São Paulo: Ed. RT, jul.-set. 2016, p. 130).

³⁶ A teoria da causalidade adequada tem sofrido críticas em razão de sua excessiva abertura, rivalizando, no direito alemão, com o emprego da teoria do escopo de proteção da norma, ora sendo esta última aplicada isoladamente, ora em conjunto com a tese da causa adequada (DEUTSCH, Erwin; AHRENS, Hans-Jürgen. *Deliktsrecht*. 6. Auflage. München: 2014, Franz Vahlen, 2014, p. 26). Sobre a teoria do escopo de proteção da norma, cf.: REINIG, Guilherme Henrique Lima. *O problema da causalidade na responsabilidade civil: a teoria do escopo da de proteção da norma (Schutzzwecktheorie) e a sua aplicabilidade no direito civil brasileiro*. 293 p. Tese (doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

³⁷ LARENZ, Karl. *Lehrbuch des Schuldrechts*: allgemeiner Teil. 14. Auflage. München: Beck, 1987, v. 1, p. 435.

³⁸ MELO DA SILVA, Wilson. *Responsabilidade sem culpa e socialização do risco*. Belo Horizonte: Bernardo Alvares, 1962, p. 214.

³⁹ BAR, Ludwig von. *Die Lehre vom Kausalzusammenhang im recht, besonders im Srtafrecht*. Leipzig: Verlag von Bernhard lauchnitz, 1871, p. 1 s.

⁴⁰ KRIES, Johannes von. Über den begriff der objectiven Möglichkeit und einige Anwendung desselben. *Vierteljahrsschrift für wissenschaftlich Philosophie*, v. 12, p. 180-239, 1888.

⁴¹ RÜMELIN, Max Friedrich Gustav von. Die Verwendung der Causalbegriffe in Straf- und Civilrecht. *Archiv für die civilistische Praxis*. vol. 90. fascículo 2. 1900, p. 171-344.

⁴² TRAEGER, Ludwig. *Kausalbegriff im Straf- und Zivilrecht. Zugleich ein Beitrag zur Auslegung des BGB*. Marburg: Elwert, 1904, p. 116-117.

⁴³ DAM, Cees Van. *European tort law*. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2013, p. 314.

⁴⁴ “Todas essas inovações não conseguiram superar a teoria da causalidade adequada. E ainda que se chegue a um novo modelo teórico para a responsabilidade civil, não se encontram no Direito alemão parâmetros para se admitir a flexibilização do nexos de causalidade” (RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz. Nexo causal probabilístico: elementos para a crítica de um conceito. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, São Paulo, v. 8, ano 3, p. 115-137, jul.-set. 2016, p. 132).

tradicional e larga aplicação na jurisprudência nacional, embora nem sempre utilizada de forma criteriosa e técnica.

Assim é que os danos ocasionados a terceiros, que não os titulares de dados, deverão se submeter ao crivo da teoria da causalidade adequada, fixando a jurisprudência critérios de limitação da imputação, evitando-se o alargamento desmedido da responsabilização pelo descumprimento das normas de proteção de dados. Nem todas as lesões originadas do tratamento de dados ou atividades correlatas deverão ser indenizadas, mas somente aquelas que, à luz da experiência ordinária, eram capazes de produzir os danos suportados.

Problema que certamente virá a ser enfrentado pela tribunais pátrios é a questão da causalidade alternativa⁴⁵. Considerando-se que nem sempre será possível identificar o controlador ou operador de dados que causou a lesão,⁴⁶ visto que na vida cotidiana atual o tratamento de dados constitui atividade corriqueira, questiona-se se seria viável a responsabilização solidária de todos os operadores com quem o titular de dados travou relações. A resposta parece ser negativa. Enquanto que a questão encontra solução explícita no §830 do BGB⁴⁷ que, em sua primeira parte, afirma que, se mais de uma pessoa tiver causado danos por um ilícito perpetrado em conjunto, cada uma delas será responsável pelo dano, não se preocupou o legislador brasileiro em dar tratamento adequado ao tema. Assim sendo, ausente previsão expressa neste sentido, não é possível falar-se, neste caso, em responsabilidade solidária.

⁴⁵ A teoria da causalidade alternativa desenvolveu-se na Áustria. Passaram-se quase 150 anos da publicação do ABGB para que a questão fosse solucionada no direito austríaco, quando Franz Bydlinski, professor catedrático na Universidade de Viena, começou a publicar importantes trabalhos sobre a matéria, como *Haftung bei alternativer Kausalität* (1959) e *Probleme der Schadensverursachung nach deutschem und österreichischem Recht* (1964). Bydlinski desenvolveu sua teoria com base na seguinte hipótese: “*Twenty cows escaping from a meadow trample over a neighboring piece of land and destroy the lawn. It is certain that at least one cow is from X’s herd and another one from Y’s, with the remaining eighteen cows belonging to either X or Y. There conclusions can be drawn from this scenario at this point: (1) One twentieth of the loss each is indisputably attributable to either X and another one to Y (each for their first cow). 2) Another twentieth was therefore with equal certainty not caused by one of Y’s or X’s cows respectively – the necessary mirror image of (1). (3) For the remaining eighteen twentieth of the loss, it cannot be clarified whether and to what extent this segment was caused by cows owned by either X and/or Y*” (KOCH, Bernhard A. Proportional liability for causal uncertainty: How it works on the basis of a 200-year-old code. In: PAPANANNIS, Diego M.; MARTÍN-CASALS, Miquel. *Uncertain causation in tort law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2016, p. 71-72).

⁴⁶ Não se trata daqui da hipótese de diversos controladores operando numa mesma cadeia de tratamento de dados. Neste caso, a LGPD é clara em afirmar, em seu art. 42, §1º, a responsabilidade solidária dos agentes.

⁴⁷ Segundo Ignacio de Cuevillas Matozzi, não apenas a norma geral do §830 prevê a hipótese de causalidade alternativa. Outros dispositivos da legislação extravagante alemã se referem à responsabilidade coletiva. A título exemplificativo, citem-se a Lei Federal de Pensões de 1950 e a Lei de Nivelção de Cargas, que fixam responsabilidade coletiva pelos danos derivados de perturbações civis e pelas lesões sofridas por pessoas e coisas em consequência de guerras (MATOZZI, Ignacio de Cuevillas. *La relación de causalidad en la órbita del derecho de daños*. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2000, p. 245).

Outro ponto relevante diz respeito às excludentes previstas no art. 43 da LGPD. A primeira hipótese, tracejada no inciso I, predica que o agente não será responsabilizado quando provar que não realizou o tratamento de dados que lhe é atribuído. Trata-se, sem dúvida, de caso de afastamento de nexos causal entre o dano e a conduta do agente.⁴⁸ O inciso III, por sua vez, aduz que a responsabilidade será afastada quando ficar comprovado que o dano é decorrente de culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiros.⁴⁹ A doutrina majoritária, no entanto, entende que a “culpa da vítima” constitui uma questão meramente causal⁵⁰ e que pode exonerar a responsabilidade ou apenas mitigá-la.

A LGPD não alude às circunstâncias de caso fortuito e força maior como hipóteses de exclusão da responsabilidade. Razão não há, entretanto, para não considerar estes acontecimentos como fatores que afastam o nexo de causalidade, gerando a não responsabilização do agente de tratamento de dados. O dispositivo possui, assim, caráter meramente exemplificativo. Ressalta-se ainda que o fortuito interno, no entanto, na formulação clássica de Agostinho Alvim, não tem o condão de afastar o liame causal. Trata-se de exame a ser realizado na verificação do nexo de causalidade, e não no pressuposto da culpa, como não raras vezes se vê acontecer.

No RGPD, o art. 82, (3), dispõe que “o responsável pelo tratamento ou o subcontratante fica isento de responsabilidade nos termos do n. 2, se provar que não é de modo algum responsável pelo evento que deu origem aos danos”. Segundo Antônio Menezes Barreto Cordeiro, não haverá responsabilização sempre que os agentes de tratamento consigam afastar a ilicitude e a culpa dos seus atos ou omissões, ou ainda quando demonstrarem a ausência de nexo causal.⁵¹

⁴⁸ CRUZ, Gisela Sampaio da Cruz; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. Término do tratamento de dados. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. *Lei Geral de Proteção de Dados e suas repercussões no direito brasileiro*. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

⁴⁹ “Nessa hipótese, abre-se uma interessante discussão, se a invasão de um sistema que armazena dados pessoais por um agente mal intencionado e não autorizado, e a posterior utilização danosa desses dados pessoais, seria culpa de terceiro. (...) Nesse sentido, a partir do momento em que o controlador ou o operador adotam as melhores técnicas de proteção do seu ambiente, caso a invasão resulte de técnicas inovadoras, comprovada a adoção de medidas de segurança eficientes e razoáveis, admite-se a excludente de responsabilidade por fato de terceiro, que pode exonerar integralmente a responsabilidade ou mesmo mitigá-la (...)” (MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice. *LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados – Comentada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019).

⁵⁰ Neste sentido o enunciado 630 do CJF. Em sentido contrário, posicionando-se no sentido de que a análise da mencionada norma não envolve apenas um problema causal, devendo ser levado também em conta a culpa do ofendido, cf.: DIAS, Daniel. A chamada “culpa da vítima” é mesmo um problema apenas de causalidade? *Revista Consultor Jurídico*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jan-20/direito-civil-atual-culpa-vitima-mesmo-problema- apenas-causalidade#_ftn6>. Acesso em: 05 de abr. de 2020.

⁵¹ CORDEIRO, A. Barreto Menezes. Repercussões do RGPD sobre a responsabilidade civil. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. *Lei Geral de Proteção de Dados e suas repercussões no direito brasileiro*. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 790-791.

5. Culpa

Uma das discussões mais relevantes no campo da aplicação da LGPD e do RGPD diz respeito ao modelo de responsabilidade civil adotado pelo legislador. Debate-se, nesta seara, se a lei de proteção de dados brasileira e o regulamento europeu teriam agasalhado um regime objetivo de responsabilização dos agentes de tratamento. Fato é que ambos os corpos normativos restaram omissos no que tange à escolha da espécie de responsabilidade adotada, relegando à doutrina e à jurisprudência o estabelecimento do modelo a ser aplicado.

Parcela doutrinária, ancorada na circunstância de que as regras que permeiam a LGPD em muito se assemelham àquelas tracejadas no CDC, especialmente em seu art. 12, defendem a tese de que a legislação de proteção de dados acolheu um sistema objetivo de responsabilidade.⁵² Argumenta-se ainda que o dever indenizatório surge do risco atrelado à própria atividade, nos moldes do art. 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002.⁵³ Desnecessária, para essa corrente da doutrina, a comprovação da culpa para fins de responsabilização, visto que a legislação de proteção de dados teria como um de seus escopos conter o processamento de informações pessoais, apenas o permitindo nas hipóteses estritamente úteis e necessárias.⁵⁴

Maria Celina Bodin de Moraes, por seu turno, sustenta uma espécie de responsabilização *sui generis*, nomeada de “proativa”, em que a ênfase é conferida à prevenção de danos. Segundo a autora, a figura da prestação de contas, prevista no art. 6º, X, da LGPD,

⁵² Ainda que se filiem à tese da responsabilidade subjetiva, Gisela Sampaio da Cruz e Rose Melo Vencelau mencionam o entendimento doutrinário ora exposto: CRUZ, Gisela Sampaio da Cruz; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. Término do tratamento de dados. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. *Lei Geral de Proteção de Dados e suas repercussões no direito brasileiro*. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 230.

⁵³ “Não há, no artigo 42 da lei, nenhuma menção à necessidade de demonstração da culpa dos agentes de tratamento por eventuais danos de qualquer natureza causados aos titulares dos dados tratados. A natureza objetiva do regime de responsabilidade civil é trivialmente regida na espécie pela noção de risco – desdobramento essencial da regra contida no art. 927 do Código Civil” (DRESCH, Rafael de Freitas Valle; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. Reflexões sobre a responsabilidade civil na lei geral de proteção de dados (Lei n. 13.709/2018). In: ROSENVALD, Nelson; DRESCH, Rafael de Freitas Valle; WESENDOCK, Tula. *Responsabilidade Civil: novos riscos*. Indaiatuba: Foco, 2019, p. 80).

⁵⁴ DONEDA, Danilo; MENDES, Laura Schertel. Reflexões iniciais sobre a nova Lei Geral de Proteção de Dados. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 120, p. 469-483, nov./dez. 2018, p. 473.

originou um novo sistema de responsabilidade ativa, secundando o regulamento europeu.⁵⁵

A tese da responsabilidade objetiva, contudo, não merece vingar.⁵⁶ De fato, a análise sistemática e histórica da LGPD não permite inferir tenha o legislador pretendido instituir uma exceção ao regime geral de responsabilidade subjetiva.⁵⁷ Da leitura dos artigos 42 a 45 da lei de proteção de dados não se verifica a adoção expressa de um sistema de responsabilização objetiva. É certo que o Código Civil de 2002 estatuiu, como regra, a responsabilidade civil fundada no elemento culpa em sentido lato. A aplicação da responsabilidade pelo risco deriva única e exclusivamente de previsão legal explícita ou da incidência do parágrafo único do art. 927 da codificação civil.⁵⁸

Não parece tecnicamente correta a posição de que a coleta e tratamento de dados constitui atividade de risco,⁵⁹ sob pena de subversão da regra geral do sistema, culminando na utilização abusiva da cláusula geral estampada no parágrafo único do art. 927 do Código Civil de 2002. O estabelecimento de cláusulas gerais não confere ao

⁵⁵ “A nova lei, porém, introduz, secundando o regulamento europeu, uma mudança profunda em termos de responsabilização. Trata-se da sua união ao conceito de ‘prestação de contas’. Esse novo sistema de responsabilidade, que vem sendo chamado de ‘responsabilidade ativa’ ou ‘responsabilidade proativa’ encontra-se indicada no inciso X do art. 6º, que determina às empresas que não é suficiente cumprir os artigos da lei; será necessário também ‘demonstrar a adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, a eficácia dessas medidas’” (BODIN DE MORAES, Maria Celina; QUEIROZ, João Quinelato de. Autodeterminação informativa e responsabilização proativa. In: *Proteção de dados pessoais: Privacidade versus avanço tecnológico*. Cadernos Adenauer. Rio de Janeiro, ano XX, p. 113-135, n. 3, 2019, p. 129-134).

⁵⁶ Em sentido análogo: BRUNO, Marcos Gomes Da Silva. Da Responsabilidade e do Ressarcimento De Danos. In: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice. *LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados – Comentada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 323. Parecem também aderir a este entendimento Márcio Cots e Ricardo Oliveira, visto que, ao tratarem do regime de responsabilização civil na LGPD, indicam que este deverá seguir a regra geral estabelecida pelos arts. 186, 187 e 927, *caput*, do CC/2002 (COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. *Lei Geral de Proteção de Dados Comentada*. 3 ed., rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 180). Tarcisio Teixeira e Ruth Maria Guerreiro, embora não mencionem o sistema adotado pela LGPD, afirmam que o agente de tratamento poderá restar isento de responsabilidade se provar que tomou todas as medidas de segurança possíveis e que cumpriu todas as determinações da lei (TELXEIRA, Tarcisio; ARMELIN, Ruth Maria Guerreiro da Fonseca. *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: comentada artigo por artigo*. 1. ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 122).

⁵⁷ Dispõe, entretanto, o art. 42, §2º, da LGPD, que o “juiz, no processo civil, poderá inverter o ônus da prova a favor do titular dos dados quando, a seu juízo, for verossímil a alegação, houver hipossuficiência para fins de produção de prova ou quando a produção de prova pelo titular resultar-lhe excessivamente onerosa”.

⁵⁸ Como bem adverte Humberto Theodoro Júnior, não se pode “dar uma aplicação à regra de exceção do Código um cunho de generalidade que faça simplesmente desaparecer a responsabilidade com culpa em nosso sistema” (THEODORO JÚNIOR. Responsabilidade civil: noções gerais. Responsabilidade Objetiva e subjetiva. In: RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz; MAMEDE, Gladston; VITAL DA ROCHA, Maria. *Responsabilidade civil contemporânea: em homenagem a Sílvio de Salvo Venosa*. São Paulo: Atlas, 2011, p. 36). Em igual sentido, Sílvio Venosa afirma que “a teoria da responsabilidade objetiva não pode, portanto, ser admitida como regra geral, mas somente nos casos contemplados em lei ou sob o novo aspecto enfocado pelo novo Código” (VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: responsabilidade civil*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2002, v. IV, n.1.1, p. 15).

⁵⁹ O enunciado n. 38 da I Jornada de Direito Civil do CJF preceitua que “a responsabilidade fundada no risco da atividade, como prevista na segunda parte do parágrafo único do art. 927 do novo Código Civil, configura-se quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano causar a pessoa determinada um ônus maior do que aos demais membros da coletividade”.

intérprete uma discricionariedade sem limites, como se a generalidade do dispositivo normativo concedesse ao aplicar do direito os meios para se atingir qualquer fim pretendido, ainda que sob a justificativa de uma suposta equidade.⁶⁰

Há de se ressaltar que o art. 45 da LGPD predica que “as hipóteses de violação do direito do titular no âmbito das relações de consumo permanecem sujeitas às regras de responsabilidade previstas na legislação pertinente”. Ora, a alusão às regras do CDC reforça a tese de que, em geral, o sistema de responsabilidade civil permanece subjetivo, pois não faria sentido a ressalva efetivada pelo preceito indicado se a regra da legislação de proteção de dados fosse a de responsabilização objetiva.

Outrossim, como bem observaram Gisela Sampaio da Cruz e Rose Melo Vencelau,⁶¹ a LGPD previu uma série de *standards* de conduta, fixando ainda, no art. 6º, o dever de prestação de contas, levando a crer que apenas quando o agente de tratamento não agir com a diligência que dele se espera, responderá este pelos danos infligidos ao titular de dados ou a terceiros. Neste sentido, o art. 43, II, da aludida normatização, isenta de responsabilidade o agente de tratamento que não houver violado a legislação de proteção de dados. Em sentido análogo, o art. 44 dispõe que o tratamento de dados somente será considerado irregular quando não observar a legislação ou não fornecer a segurança que o titular deles pode esperar.

Por fim, sob uma perspectiva histórica, deve-se mencionar que o Projeto de Lei n. 5.276/2016, que deu origem à LGPD, previa expressamente, em seu art. 35, ao tratar da transferência internacional de dados, a responsabilidade objetiva e solidária do cedente e do cessionário pelo tratamento de dados. Posteriormente, entretanto, este dispositivo acabou sendo alterado, não mais prevendo a responsabilização sem culpa. O PL n. 330, que também cuidava da proteção de dados, dispunha, em seu art. 14, § 1º, que “a responsabilidade do proprietário, do usuário, do gestor e do gestor aparente de banco de dados, quando houver, independe da verificação de culpa”. O legislador, ao afastar tais regras, claramente optou pelo modelo de responsabilidade subjetiva.

⁶⁰ Sobre o tema, embora tratando da cláusula geral de boa-fé, prevista no art. 422 do CC/2002, cf.: (SCHMIDT, Jan Peter, Zehn Jahre Art. 422 Código Civil – Licht und Schatten bei der Anwendung des Grundsatzes von Treu und Glauben in der brasilianischen Gerichtspraxis. *Mitteilungen der Deutsch-Brasilianischen Juristenvereinigung*, vol. 32, n 2, pp. 34-47, 2014; Max Planck Private Law Research Paper n. 15/5, p. 42). Acerca dos limites do emprego das cláusulas gerais, cf.: AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. O Poder Judiciário e a Concretização das Cláusulas Gerais: Limites e Responsabilidade. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, v. 18, 2000, p. 221-228.

⁶¹ CRUZ, Gisela Sampaio da Cruz; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. Término do tratamento de dados. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. *Lei Geral de Proteção de Dados e suas repercussões no direito brasileiro*. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 232-233.

No plano do RGPD, o art. 82, (3), registra que “o responsável pelo tratamento ou o subcontratante fica isento de responsabilidade nos termos do n. 2, se provar que não é de modo algum responsável pelo evento que deu origem aos danos”. A Proposta da Comissão previa, originalmente, a possibilidade de exoneração parcial, mas esta primeira versão acabou sofrendo alterações no curso do processo legislativo.⁶²

Na doutrina portuguesa, prevalece o entendimento de que não há que falar em responsabilização quando o agente de tratamento conseguir demonstrar que não agiu com culpa, ou que o ato por si perpetrado não é ilícito, bem assim quando comprovar a ausência denexo causal.⁶³ Mafalda Miranda Barbosa defende que o art. 82, (3), do RGPD estabeleceu verdadeira regra de inversão do ônus da prova da imputação.⁶⁴

Alguns autores alemães vislumbram também uma hipótese de presunção de culpa, enquanto outros agasalham o entendimento de que se trata de responsabilidade de risco com a possibilidade de exculpação.⁶⁵ Flemming Moss, Jens Schfzig e Marian Arnig sustentam que o art. 82, (3), do RGPD, prevê o postulado da responsabilidade subjetiva, com inversão do ônus da prova em relação a todos os processadores. Destarte, presume-se a culpa de todos aqueles que não lograrem êxito em demonstrar que não são responsáveis pelas circunstâncias que causaram os danos.⁶⁶ Em sentido análogo, Paul Voigt argumenta no sentido de que o desiderato do dispositivo legal consiste em isentar apenas as empresas que cumprirem integralmente com suas obrigações, nos termos da legislação de proteção de dados.⁶⁷ A discussão parece estéril, pois, na prática, a responsabilidade civil não restará caracterizada se o réu puder provar que não é de forma alguma responsável pela ocorrência do dano.⁶⁸

6. Dano extrapatrimonial

⁶² CORDEIRO, A. Barreto Menezes. *Direito da proteção de dados à luz do RGPD e da Lei n. 58/2019*. Coimbra: Almedina, 2020, p. 393.

⁶³ CORDEIRO, A. Barreto Menezes. Repercussões do RGPD sobre a responsabilidade civil. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. *Lei Geral de Proteção de Dados e suas repercussões no direito brasileiro*. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 790-791

⁶⁴ BARBOSA, Mafalda Miranda. Data controllers e data processors: da responsabilidade pelo tratamento de dados à responsabilidade civil. *Revista de Direito Comercial*, p. 416-486, 2018, p. 456).

⁶⁵ WESSELS, M. Schmerzensgeld bei Verstößen gegen die DSGVO. *Datenschutz Datensicht* 43, p. 781-785, 2019, p. 783-784.

⁶⁶ MOSS, Flemming; SCHEFZIG, Jens; ARNING, Marian. *Die neue Datenschutz-Grundverordnung: Mit Bundesdatenschutzgesetz*. Berlin/Boston: De Gruyter, 2018, p. 261.

⁶⁷ VOIGT, Paul; BUSSCHE, Axel von dem. *EU-Datenschutz-Grundverordnung (DSGVO): Praktikerhandbuch*. Berlin: Springer, 2018, p. 274

⁶⁸ MOSS, Flemming; SCHEFZIG, Jens; ARNING, Marian. *Die neue Datenschutz-Grundverordnung: Mit Bundesdatenschutzgesetz*. Berlin/Boston: De Gruyter, 2018, p. 261.

Como último pressuposto de dever de indenizar, avulta de importância a definição do dano extrapatrimonial, nos termos da legislação de proteção de dados. A conceituação do dano moral, mediante a exposição analítica de seus elementos, constitui tarefa deveras tormentosa, a qual tem bravamente se debruçado a doutrina pelo menos há três séculos, sem que se tenha logrado êxito, de forma definitiva, no intento de harmonizar os variegados debates que tem florescido ao longo deste período. O enfrentamento desta árida matéria, quiçá a mais controvertida no âmbito da responsabilidade civil, tem dividido gerações de juristas, na sequiosa busca pela determinação precisa de seus lindes jurídicos, cizânia esta que, ainda que enriquecida pela farta produção literária acerca do tema, permanece atual ainda nos dias hodiernos.⁶⁹

Neste sentido, antes de se adentrar o exame propriamente dito dos contornos jurídicos do dano extrapatrimonial à luz da LGPD, mister se faz analisar como se tem procurado solucionar a problemática da delimitação precisa da lesão não material, se é que tal intento pode ser considerado exequível. Certo é que, ora associado a critérios eminentemente subjetivos, outras vezes atrelado a parâmetros objetivos de incidência, o dano extrapatrimonial parece abarcar um vasto e heterogêneo grupo de situações,⁷⁰ carecendo, entretanto, de aplicação harmônica.

Tem prevalecido na jurisprudência brasileira, amparada por certa doutrina, uma concepção que busca atrelar a noção de dano moral a estados subjetivos do ser, tais como dor, sofrimento, angustia, amargura, vexame, tristeza e humilhação, dentre diversos outros sentimentos negativos, de modo que a configuração deste dependeria da efetiva modificação do *status* psicológico⁷¹ ou espiritual da pessoa.⁷² Nesta linha de pensamento, ainda que violado determinado direito da personalidade, não haver-se-ia de falar na necessidade de reparação, uma vez não experimentada alteração no estado anímico da vítima, de modo que é sensato afirmar, ante o que propõe esta teoria, que um mesmo

⁶⁹ DOMÍNGUEZ, Carmen Hidalgo. *El daño moral*, t. I. Santiago: Editorial Jurídica de Chile, 2000, p. 43.

⁷⁰ BRIZ, Jaime Santos. *Derecho de daños*. Madrid: Revista de Derecho Privado, 1963, p. 121.

⁷¹ A associação do dano extrapatrimonial a fatores subjetivos, construída a partir da influência do direito comum germânico, mediante a consagração das tradicionais expressões *pretium doloris* e *Schmerzensgeld* (DE CUPIS, Adriano. *Il danno: teoria generale della responsabilità civile*. Milano: Giuffrè, 1946, p. 31), esteve sempre relacionada a obstáculos e barreiras interpostas ao reconhecimento daquele como figura autônoma, sob o frágil argumento de existir certa imoralidade na sua reparação. Neste sentido: “*Los términos ‘daño moral’, que designan este tipo de perjuicio extrapatrimonial en su acepción más extendida, tendrían su origen en una interpretación latina, y gracias a la influencia del Derecho canónico, de la institución del Derecho germánico antiguo ‘Wergeld’ o ‘rescate de la sangre’ o ‘dinero del dolor’. Esta acepción, desde la cual nació el concepto moderno del Derecho alemán ‘Schmerzensgeld’, también fue utilizada y aplicada en la península itálica, como asimismo en los antiguos territorios francos*” (ZAMORANO, Marcelo Barrientos. Del daño moral al daño extrapatrimonial: la superación del *pretium doloris*. *Revista Chilena de Derecho*, v. 35, n. 1, p. 85-106, 2008, p. 86).

⁷² ANDRADE, André Gustavo Córrea de. A evolução do conceito de dano moral. *Revista da EMERJ*, v. 6, n. 24, p. 143-175, 2003, p. 145.

fato da vida cotidiana teria o condão de causar dano a uma dada pessoa, de sensibilidade aguçada, e mostrar-se indiferente a outra.

A alusão a ideia de dor e outros suplícios de cunho subjetivo, entretanto, não conduz a uma aplicação escorreita do instituto reparatório, eis que o pressuposto anímico não constitui, em realidade, elemento ontológico do dano dito moral, mas, ao revés, mero reflexo consequencialístico daquele, de modo que a sua manifestação não se apresenta imprescindível à caracterização da lesão imaterial. A existência de sentimentos ou sensações desagradáveis, ainda que frequentes em tais casos, não deve servir de fundamento à caracterização do dano extrapatrimonial,⁷³ mesmo porque insuscetíveis de verificação por meio de parâmetros objetivos,⁷⁴ desbordando da área de abrangência da norma, uma vez que consistentes em fatores metajurídicos. Ainda que muitas vezes se apresentem imbricados, não se podem baralhar os conceitos de dano e dor,⁷⁵ este consistindo em nada mais que mera manifestação daquele.

Parte da doutrina, por outro lado, tem preferido conceituar o dano moral como a lesão ao postulado da dignidade da pessoa humana.⁷⁶ Em que pesem os inegáveis avanços alcançados pela adoção de critério objetivo desvinculado de estados anímicos subjetivos, não se deve concluir, de forma definitiva, que a noção porosa de dignidade da pessoa humana⁷⁷ deve ser guindada ao pedestal de parâmetro de seleção de interesses

⁷³ Enunciado nº 444 do Conselho de Justiça Federal da V Jornada de Direito Civil: “O dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento”.

⁷⁴ Tratando acerca do direito alemão, e, especificamente, das lesões incapacitantes, nas quais as pessoas se tornam insuscetíveis de qualquer percepção ou sensação, assim discorrem Nils Jansen e Lukas Rademacher: “*Yet, despite the prima facie plausibility of this compensatory explication of damages for pain and suffering, it faced severe problems during the 20th century. First, it is difficult to assess such compensation adequately because there is no objective measure of pain and no one can feel someone else’s pain (...). In fact, in a decision of 1975, the BGH held that a ‘genuine’ Schmerzensgeld was impossible in such cases: instead the victim was awarded a comparatively little ‘symbolic’ payment. Yet this was generally regarded as outrageous and since the 1990s therefore, the courts have assessed the victim’s damage from an objective point of view. Accordingly, the loss of personality is regarded as an immaterial damage in itself, requiring compensation regardless of whether or not the victim is aware of the impairment*” (JANSEN, Nils; RADEMACHER, Lukas. Punitive damages in Germany. In: KOZIOL, Helmut; WILCOX, Vanessa. (Ed.). *Punitive damages: common law and civil law perspectives*. Mörlenbach: SpringerWienNewYork, 2009, p. 78-79).

⁷⁵ ZANNONI, Eduardo Antonio. *El daño en la responsabilidad civil*. 3. ed. Buenos Aires: Astrea, 2005, p. 153.

⁷⁶ MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Processo, 2017, p. 184.

⁷⁷ “Dignidade da pessoa humana acabou por ganhar, assim, a propriedade de servir a tudo. De ser usado onde cabe com acerto pleno, onde convém com adequação discutível e onde definitivamente não é o seu lugar. Empobreceu-se. Esvaziou-se. Tornou-se um tropo oratório que tende à flacidez absoluta. Alguém acha que deve ter melhores salários? Pois que se elevem: uma simples questão de dignidade da pessoa humana. Faltam às estradas condições ideais de tráfego? É a própria dignidade da pessoa humana que exige sua melhoria. O semáforo desregulou-se em consequência de chuvas inesperadas? Ora, substituam-no imediatamente” (VILLELA, João Baptista. *Variações impopulares sobre a dignidade da pessoa humana*. In: *Superior Tribunal de Justiça: doutrina*. Edição comemorativa, 20 anos, Distrito Federal, p. 559-581, 2009, p. 562).

merecedores de tutela. Ainda que imbuída do espírito de amplo amparo do indivíduo, segundo ditames constitucionalmente especificados, peca a tese nominada por sua excessiva indeterminação, revelando sua limitada praticidade na determinação dos danos morais passíveis de reparação. Prova desta circunstância e a sua indiscriminada utilização no meio jurisprudencial,⁷⁸ como acima referenciado, servindo para justificar posições completamente antagônicas, tanto em prol da ampliação do conceito de dano ressacável, quanto como panegirico a adequação do instituto a realidade social, de modo a evitar a proliferação de demandas indenizatórias.

Em contraposição à elevada discricionariedade oportunizada pelas teses acima analisadas, avulta a concepção do dano extrapatrimonial como lesão a direitos da personalidade como solução mais idônea à resolução da problemática, pugnano esta tese pela incidência de parâmetros mais objetivos, ao tencionar romper com o paradigma do uso dilargado do instituto, conferindo balizas mais seguras de aplicação a figura jurídica. Brebbia,⁷⁹ seguindo a doutrina de Chironi,⁸⁰ preceitua ser o dano moral a espécie, compreendida dentro do conceito genérico de dano, caracterizada pela violação de um ou vários dos direitos inerentes a personalidade de um sujeito de direito. No Brasil esta posição é abraçada por Paulo Luiz Neto Lôbo.⁸¹

Estabelecidas estas premissas, cumpre averiguar se o descumprimento da legislação de proteção de dados, em qualquer hipótese, ensejará a reparação por danos extrapatrimoniais. Assim como a LGPD, o RGPD deixou de traçar parâmetros para a definição de dano moral. No âmbito europeu, discute-se se caberia aos próprios Estados determinar os critérios para a definição de dano, visto que o art. 82, (6), do RGPD, confere competência jurisdicional aos tribunais dos Estados-Membros para dirimir este tipo de litígio, ou se esta atribuição seria do TJUE. A atividade dos tribunais europeus,

⁷⁸ “Se tudo é fundado na dignidade humana, nada, afinal, o será. Para não se esquecer que ela serve de fundamento dos discursos daqueles que defendem e dos que atacam o direito ao aborto e à eutanásia” (RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz. Estatuto epistemológico do Direito civil contemporâneo na tradição de civil law. *Meritum*, Belo Horizonte, v. 5, n. 2, p. 13-52, jul./dez. 2010, p. 42). Pontua ainda o indicado autor: “Na jurisprudência, o acórdão mais importante sobre os excessos argumentativos quanto à dignidade humana foi julgado pelo STF, com relatoria do min. Dias Toffoli, em cuja fundamentação ele deixou assentado que ‘é necessário salvaguardar a dignidade da pessoa humana de si mesma, se é possível fazer essa anotação um tanto irônica sobre os excessos cometidos em seu nome, sob pena de condená-la a ser, como adverte o autor citado, um ‘tropa oratório que tende à flacidez absoluta’. E parece ser esse o caminho a que chegaremos, se prosseguirmos nessa principiolatria sem grandes freios” (RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz. *Direito civil contemporâneo: estatuto epistemológico, Constituição e direitos fundamentais*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2019, p. 174).

⁷⁹ BREBBIA, Roberto H. *El daño moral: doctrina, legislación y jurisprudencia*. Buenos Aires: Editorial Bibliográfica Argentina, 1950, p. 84.

⁸⁰ CHIRONI, Gian Pietro. *La colpa nel diritto civile odierno: colpa extra-contrattuale*. 2. ed., t. II. Torino: Fratelli Boca Editori, 1906, p. 320.

⁸¹ LÔBO, Paulo Luiz Netto. Danos morais e direitos da personalidade. *Revista trimestral de direito civil*, n. 6, p. 79-97, abr./jun., 2001, p. 95.

no entanto, não pode ser considerada totalmente livre. O RGPD estabelece, ao revés, que o conceito de dano deve ser analisado à luz da jurisprudência do TJUE, além de que os objetivos da legislação de proteção de dados devem ser de todo observados. Outrossim, assim como a LGPD, o RGPD adverte que não apenas os danos materiais devem ser ressarcidos, mas também as lesões não patrimoniais.⁸²

No direito alemão, alguns tribunais já chegaram a se manifestar acerca da configuração de danos extrapatrimoniais, nos termos do art. 82 do RGPD. No primeiro julgamento conhecido, datado de 07 de novembro de 2018, o demandante noticiou o fato de ter recebido um e-mail do réu, com o uso de seus dados pessoais, sem prévio consentimento daquele, solicitando a sua autorização para recebimento de um boletim informativo. Neste caso, o *Amstgericht* de Diez⁸³ quantificou os danos morais em cinquenta euros, considerando infundada a pretensão de reconhecimento de outros danos.

Afirmou-se, neste julgamento, que nem toda violação do RGPD conduz necessariamente à reparação de danos. A infração, segundo o tribunal, por si só, não foi suficiente para elevar o valor da condenação já reconhecida. Embora uma grave violação do direito de personalidade não seja mais necessária, os danos morais não podem ser reconhecidos em caso de violações menores, sem graves prejuízos, ou por cada inconveniente individual sofrido. Ao contrário, a pessoa afetada deve ter suportado uma desvantagem perceptível e a violação dos direitos pessoais deve ser objetivamente compreensível e de um certo peso. O *Amstgericht* de Diez ressaltou, neste caso, que o demandante recebeu um único e-mail da ré, de modo que uma compensação complementar não seria apropriada.

No mesmo sentido, o OLG Dresden,⁸⁴ que teve que decidir sobre um dano imaterial - estimado pelo demandante em 150 euros - em razão de uma postagem excluída de uma rede social e um bloqueio temporário da conta do usuário. O tribunal também se posicionou contra a extensão da compensação por danos morais relativamente a lesões consideradas menores, apontando ainda o risco considerável de abuso. Decidiu o tribunal que a exclusão de uma postagem publicada em rede social e o bloqueio da conta do usuário não são, em princípio, uma violação grave de seu direito geral de personalidade que possa justificar uma compensação monetária. O direito à

⁸² CORDEIRO, A. Barreto Menezes. Repercussões do RGPD sobre a responsabilidade civil. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. *Lei Geral de Proteção de Dados e suas repercussões no direito brasileiro*. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 784-785.

⁸³ AG Diez, 07.11.2018 - 8 C 130/18.

⁸⁴ OLG Dresden, 11.06.2019 - 4 U 760/19.

compensação financeira por dano moral não se afiguraria possível em todas as violações ao direito geral de personalidade⁸⁵ e em todas as hipóteses de quebra de contrato. Pelo contrário, pressuporia uma séria infringência ao direito de personalidade.

No afã de evitar a proliferação em massa de demandas ressarcitórias, tem a jurisprudência europeia se inclinado em prol da adoção do critério da gravidade da ofensa como fator de delimitação daquele. Cada vez mais numerosas são as vozes a entoar a conclusão dos juristas ingleses segundo a qual “*trivial damage is to be disregarded*”, expressão que vem explicitamente adotada em esboços preliminares para o projeto de código civil europeu,⁸⁶ não se desconhecendo que este critério é albergado textualmente por diversas codificações na Europa,⁸⁷ e utilizado pela doutrina alienígena como solução para excluir pretensões indenizatórias de caráter bagatelar (*Bagattelschäden*).⁸⁸

Pode-se concluir, destarte, que nem todas as violações à legislação de proteção de dados devem ensejar a reparação por danos morais, em virtude da necessidade de restar devidamente comprovada a lesão a direito da personalidade da vítima. O fato que servirá de fundamento à pretensão ressarcitória deverá ser grave o suficiente a ponto de macular atributo personalíssimo do ofendido, de forma que, ainda que infringida norma da LGPD ou do RGPD, deve-se perquirir se a conduta ilícita efetivamente acarretou uma lesão de caráter imaterial.⁸⁹

⁸⁵ Em que pese o direito alemão restrinja, no §823 do BGB, as hipóteses de ressarcimento, trazendo um rol de direitos absolutos que deveriam ser violados, o BGH acabou por alargar, em razão da interpretação elástica da expressão “outros direitos” (*sonstiges Recht*), os casos de violação a direitos absolutos. A propósito: “A jurisprudência posterior do BGH esforçou-se pelo alargamento e delimitação do direito geral da personalidade, tendo no entanto mostrado que, com o decurso do tempo, seria indispensável uma ulterior regulamentação” (WIEACKER, Franz. *História do Direito Privado Moderno*. 5. ed., Tradução de A.M Botelho Hespanha. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2015, p. 607). No mesmo sentido: CARRÁ, Bruno Leonardo Câmara. Todo dano é dano indenizável? In: ROSENVALD, Nelson; MILAGRES, Marcelo (Coord.) *Responsabilidade civil: novas tendências*. Indaiatuba: Foco, 2017, p. 134-135).

⁸⁶ SCHREIBER, Anderson. *Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 129.

⁸⁷ Adotam a gravidade da ofensa como requisito à configuração do dano extrapatrimonial, a título de exemplo, o art. 496 do Código Civil português e o art. 49 do Código Suíço das Obrigações, assim como foi agasalhado, na Espanha, pela *Ley Orgánica de protección civil del derecho al honor, a la intimidad personal y familiar y a la propia imagen* (Lei n. 1/1982, de 5 de maio), em seu art. 9º, 3.º, nos seguintes termos: “*La existencia de perjuicio se presumirá siempre que se acredite la intromisión ilegítima. La indemnización se extenderá al daño moral, que se valorará atendiendo a las circunstancias del caso y a la gravedad de la lesión efectivamente producida, para lo que se tendrá en cuenta, en su caso, la difusión o audiencia del medio a través del que se haya producido*”.

⁸⁸ PEREIRA, Rui Soares. *A responsabilidade por danos não patrimoniais: do incumprimento das obrigações no direito civil português*. Coimbra: Coimbra, 2009, p. 133.

⁸⁹ “Quanto aos danos imateriais (morais) mais comuns, são idênticos aos conhecidos do universo do direito à intimidade da vida privada: a exposição pública não pretendida, a ansiedade e a discriminação daí decorrentes, a objetivação do ser humano, enquanto mero dado, ou a inibição do desenvolvimento da personalidade” (CORDEIRO, A. Barreto Menezes. Repercussões do RGPD sobre a responsabilidade civil. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. *Lei Geral de Proteção de Dados e suas repercussões no direito brasileiro*. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 782.

Relativamente à quantificação monetária da indenização, tem-se por importante destacar que não há, no ordenamento civil brasileiro, autorização explícita para a utilização da indenização punitiva. Com efeito, em se tratando de pena, e não de mera compensação, à semelhança do que ocorre no Direito Penal, exige-se, à luz do quanto estatuído no art. 5º, XXXIX, da CF/88, a prévia cominação legal, em atenção ao adagio *nulla poena sine lege*.⁹⁰ Malgrado a tentativa de se inserir o instituto no ordenamento nacional, por meio da alteração do art. 16 do Código de Defesa do Consumidor e a inclusão de parágrafo ao art. 944 do Código Civil, restou fracassado o intuito de adoção explícita da teoria em âmbito nacional.⁹¹

O alteamento da quantia indenizatória também não colhe fundamento numa pretensa função preventiva a ser exercida pela responsabilidade civil. Não obstante os avanços que uma visão prospectiva da responsabilidade civil possa proporcionar à efetiva precaução de danos, não se há de identificar, por certo, a missão preventiva como função precípua do secular ramo do Direito Civil.⁹² Deveras, o escopo normativo da responsabilidade civil reside na concreta reparação dos danos causados, não se desconsiderando, entretanto, que o ressarcimento da lesão possa provocar, como efeito meramente secundário (*Nebenzweck*),⁹³ por mais que desejável, o acautelamento de direitos e bens, evitando que novas lesões sejam perpetradas, bem assim que danos se perpetuem no tempo e espaço.⁹⁴

Com o fim de punir e prevenir a ocorrência de ilícitos, a LGPD, em seu art. 52, previu uma série de sanções que, bem aplicadas pelo órgão competente, têm aptidão de inibir a prática de novos comportamentos antijurídicos. A prevenção e a punição devem ficar a cargo das instâncias talhadas a este desiderato, mediante o fortalecimento dos sistemas de controle administrativo e a utilização de técnicas processuais inibitórias e coletivas

⁹⁰ ROCHA, Maria Vital da; MENDES, Davi Guimarães. Da indenização punitiva: análise de sua aplicabilidade na ordem jurídica brasileira. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, v. 12, ano 4, p. 211-252 São Paulo: RT, jul.-set. 2017, p. 242-243.

⁹¹ SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Princípio da reparação integral – indenização no Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 74.

⁹² “*Pero – repetimos – tiene que despreciarlo, y dejar la labor preventiva a los especializado derechos penal y administrativo sancionador, cuando su aprovechamiento sea incompatible con las exigencias compensatorias de la justicia conmutativa. Por eso sostenemos que la función indemnizatoria es la función normativa de la responsabilidad extracontractual; y la prevención, un deseable, aunque poco frecuente en la realidad, subproducto fáctico de la compensación. Y así debe sensatamente seguir siendo*” (PANTALÉON PRIETO, Ángel Fernando. *Cómo repensar la responsabilidad civil extracontractual (también la de las Administraciones públicas)*. *AFDUAM*, n. 4, p. 167-192, 2000, p. 173).

⁹³ LARENZ, Karl. *Lehrbuch des Schuldrechts: Allgemeiner Teil*, v., I. München: Beck, 1987, p. 423-424.

⁹⁴ CODERCH, Pablo Salvador; PALOU, María Teresa Castiñeira. *Prevenir y castigar: libertad de información y expresión, tutela del honor y funciones del derecho de daños*. Madrid: Marcial Pons, 1997, p. 118.

adequadas. A mensuração do valor indenizatório, portanto, deve levar em consideração a extensão do dano imaterial suportado, averiguando-se o grau de comprometimento do bem jurídico lesado.

7. Considerações finais

Buscou-se, através do presente trabalho, analisar a caracterização do dano moral nas hipóteses de violação à legislação de proteção de dados. Considerando-se as semelhanças entre as normatizações brasileira e europeia, recaiu o foco do estudo na verificação das semelhanças e dessemelhanças entre os referidos corpos normativos. A análise por meio do direito comparado teve por desiderato aproveitar as soluções do RGPD às problemáticas que certamente surgirão da aplicação da legislação brasileira, sem que se pretenda, com tal fato, a importação descontextualizada e acrítica das normas europeias de proteção de dados.

Verificou-se, inicialmente, que as pessoas jurídicas não possuem legitimidade para demandar reparações por dano moral, com fundamento na LGPD, como lesados, uma vez que a legislação expressamente limita o âmbito de aplicação da proteção de dados às pessoas naturais. De outro lado, contudo, não se vislumbra motivo razoável para restringir o escopo protetivo da lei apenas aos titulares de dados, de modo que também terceiros, afetados pelo tratamento ilícito de dados, podem ingressar em Juízo pleiteando o ressarcimento monetário.

No que toca à antijuridicidade, concluiu-se que não apenas os atos contrários à LGPD podem servir de fundamento à demanda de reparação de danos, mas também aqueles que infringem atos complementares ou executórios. Relativamente aonexo causal, sustentou-se que a teoria da causalidade adequada se mostra, como critério objetivo de imputação, mais idôneo a solucionar os diversos litígios que podem advir da aplicação da lei, bem assim que a aplicação da causalidade alternativa não encontra guarida no ordenamento civil brasileiro. Por fim, asseverou-se que, além das excludentes previstas na legislação de proteção de dados, também o fortuito externo e a força maior podem afastar a responsabilização.

Intentou-se demonstrar ainda que a LGPD deixou de prever um sistema de responsabilidade objetiva, eis que não há previsão expressa na legislação, bem como o tratamento de dados não se enquadra na cláusula geral estampada no parágrafo único do art. 927 do Código Civil de 2002. Importa ressaltar, entretanto, que o magistrado

pode, à luz do caso concreto, inverter o ônus da prova, quando, a seu juízo, for verossímil a alegação, houver hipossuficiência para fins de produção de prova ou quando a produção de prova pelo titular resultar-lhe excessivamente onerosa.

Em conclusão, defendeu-se que a mera violação da legislação de proteção de dados não gera, automaticamente, o dever de reparar. Faz-se necessário que se comprove a existência de lesão a interesse existencial juridicamente tutelado, bem assim que na quantificação do *quantum* indenizatório deve ser tomado em consideração a extensão do dano, não devendo o montante monetário ser elevado com o fim de punir o infrator ou prevenir novas violações.

8. Referências

- AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. O Poder Judiciário e a Concretização das Cláusulas Gerais: Limites e Responsabilidade. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, v. 18, 2000.
- ALVIM, Agostinho. *Da inexecução das obrigações e suas consequências*, 4 ed. São Paulo: Saraiva, 1972.
- ANDRADE, André Gustavo Côrrea de. A evolução do conceito de dano moral. *Revista da EMERJ*, v. 6, n. 24, p. 143-175, 2003.
- BAR, Ludwig von. *Die Lehre vom Kausalzusammenhang im recht, besonders im Srtafrecht*. Leipzig: Verlag von Bernhard lauchnitz, 1871.
- BARBOSA, Mafalda Miranda. Data controllers e data processors: da responsabilidade pelo tratamento de dados à responsabilidade civil. *Revista de Direito Comercial*, p. 416-486, 2018.
- BERGT, Mathias. Anotação ao art. 82 do RGPD. In: KÜHLING, Buchner. *Datenschutz-Grundverordnung, Bundesdatenschutzgesetz Kommentar*. 2 ed. München: Beck, 2018.
- BODIN DE MORAES, Maria Celina; QUEIROZ, João Quinelato de. Autodeterminação informativa e responsabilização proativa. In: *Proteção de dados pessoais: Privacidade versus avanço tecnológico*. Cadernos Adenauer. Rio de Janeiro, ano XX, p. 113-135, n. 3, 2019.
- BODIN DE MORAES, Maria Celina. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Processo, 2017.
- BREBBIA, Roberto H. *El daño moral: doctrina, legislación y jurisprudencia*. Buenos Aires: Editorial Bibliográfica Argentina, 1950.
- BRENNEISEN, Harmut; BRENNEISEN, Julia (Orgs.). *Rechtsprechung des BVerfG*. Berlin: Lit, 2009.
- BRIZ, Jaime Santos. *Derecho de daños*. Madrid: Revista de Derecho Privado, 1963.
- BRUNO, Marcos Gomes Da Silva. Da Responsabilidade e do Ressarcimento De Danos. In: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice. *LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados – Comentada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.
- CARRÁ, Bruno Leonardo Câmara. Todo dano é dano indenizável? In: ROSENVALD, Nelson; MILAGRES, Marcelo (Coord.) *Responsabilidade civil: novas tendências*. Indaiatuba: Foco, 2017.
- CHIRONI, Gian Pietro. *La colpa nel diritto civile odierno: colpa extra-contrattuale*. 2. ed., t. II. Torino: Fratelli Boca Editori, 1906.
- CODERCH, Pablo Salvador; PALOU, María Teresa Castiñeira. *Prevenir y castigar: libertad de información y expresión, tutela del honor y funciones del derecho de daños*. Madrid: Marcial Pons, 1997.

CORDEIRO, A. Barreto Menezes. *Direito da proteção de dados à luz do RGPD e da Lei n. 58/2019*. Coimbra: Almedina, 2020.

CORDEIRO, A. Barreto Menezes. Repercussões do RGPD sobre a responsabilidade civil. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. *Lei Geral de Proteção de Dados e suas repercussões no direito brasileiro*. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. *Lei Geral de Proteção de Dados Comentada*. 3 ed., rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

CRUZ, Gisela Sampaio da Cruz; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. Término do tratamento de dados. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. *Lei Geral de Proteção de Dados e suas repercussões no direito brasileiro*. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

DAM, Cees Van. *European tort law*. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2013.

DAVID, Tiago Bitencourt. Da culpa ao nexo causal: o caráter valorativo do juízo de causalidade e as (de)limitações da responsabilidade objetiva. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*. vol. 17. Ano 5. P. 87-104: Ed. RT, out.-dez. 2018.

DE CUPIS, Adriano. *Il danno: teoria generale dela responsabilità civile*. Milano: Giuffrè, 1946.

DEUTSCH, Erwin; AHRENS, Hans-Jürgen. *Deliktsrecht*. 6. Auflage. München: 2014, Franz Vahlen, 2014.

DIAS, Daniel. A chamada "culpa da vítima" é mesmo um problema apenas de causalidade? *Revista Consultor Jurídico*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jan-20/direito-civil-atual-culpa-vitima-mesmo-problema-apanas-causalidade#_ftn6>. Acesso em: 05 de abr. de 2020.

DÍEZ-PICAZO, Luís. *Derecho de daños*. Madrid: Civitas, 1999.

DOMÍNGUEZ, Carmen Hidalgo. *El daño moral*, t. I. Santiago: Editorial Jurídica de Chile, 2000.

DONEDA, Danilo; MENDES, Laura Schertel. Reflexões iniciais sobre a nova Lei Geral de Proteção de Dados. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 120, p. 469-483, nov./dez. 2018.

DRESCH, Rafael de Freitas Valle; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. Reflexões sobre a responsabilidade civil na lei geral de proteção de dados (Lei n. 13.709/2018). In: ROSENVALD, Nelson; DRESCH, Rafael de Freitas Valle; WESENDOCK, Tula. *Responsabilidade Civil: novos riscos*. Indaiatuba: Foco, 2019.

FRISCHHUT, Markus. *The ethical spirit of EU Law*. Innsbruck: Springer, 2019.

GENZ, Alexander. *Datenschutz in Europa und in den USA: Eine Rechtsvergleichende Untersuchung unter besonderer Berücksichtigung der Safe-Harbor-Lösung*. Wiesbaden: Deutscher Universitäts-Verlag, 2004.

JANSEN, Nils; RADEMACHER, Lukas. Punitive damages in Germany. In: KOZIOL, Helmut; WILCOX, Vanessa. (Ed.). *Punitive damages: common law and civil law perspectives*. Mörlenbach: SpringerWienNewYork, 2009, p. 78-79.

KOCH, Bernhard A. Proportional liability for causal uncertainty: How it works on the basis of a 200-year-old code. In: PAPAYANNIS, Diego M.; MARTÍN-CASALS, Miquel. *Uncertain causation in tort law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2016.

KOZIOL, Helmut. *Basic Questions of Tort Law from a Germanic Perspective*. Wien: Jan Sramek Verlag, 2009.

KREBE, Bernhard. Anotação ao art. 82 do RGPD. In: SYDOW. *Europäische Datenschutzgrundverordnung*. 2 ed. Baden-Baden: Nomos, 2018.

KRIES, Johannes von. Über den begriff der objectiven Möglichkeit und einige Anwendung desselben. *Vierteljahrsschrift für wissenschaftlich Philosophie*, v. 12, p. 180-239, 1888.

LARENZ, Karl. *Lehrbuch des Schuldrechts: allgemeiner Teil*. 14. Auflage. München: Beck, 1987, v. 1.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Danos morais e direitos da personalidade. *Revista trimestral de direito civil*, n. 6, p. 79-97, abr./jun., 2001.

LOPEZ, Teresa Ancona. *Nexo causal e produtos potencialmente nocivos: a experiência brasileira do tabaco*. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice. *LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados – Comentada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

MARTINS, Leonardo. Interpretação e controle judicial de violação da Lei de Proteção de Dados e de sua constitucionalidade: possibilidades normativas e limites de um novo ramo jurídico-objetivo. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, vol. 21, ano 6, p. 57-116. São Paulo: Ed. RT, out.-dez. 2019.

MARTINS-COSTA, Judith. Ação indenizatória. Dever de informar do fabricante sobre os riscos do tabagismo. *Revista dos Tribunais – RT*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, n. 812, p. 75-99, jun./2003.

MARTINS-COSTA, Judith. Os avatares do abuso do direito e o rumo indicado pela boa-fé. In: DELGADO, Mário Luiz; ALVES, Jones Figueirêdo (Coords.). *Novo Código Civil: Questões controvertidas, parte geral do Código Civil.*, v. 6. São Paulo: Método, 2007.

MATOZZI, Ignacio de Cuevillas. *La relación de causalidad en la órbita del derecho de daños*. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2000.

MELO DA SILVA, Wilson. *Responsabilidade sem culpa e socialização do risco*. Belo Horizonte: Bernardo Alvares, 1962.

MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. Reflexões iniciais sobre a nova Lei Geral de Proteção de Dados. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 120. São Paulo: Ed. RT, nov.-dez. 2018, p. 469-483.

MIRAGEM, Bruno. A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018) e o Direito do Consumidor. *Revista dos Tribunais*, vol. 1009, ano 108, p. 173-222. São Paulo: Ed. RT, novembro 2019.

MIRAGEM, Bruno. *Direito civil: responsabilidade civil*. São Paulo: Saraiva, 2015.

MIRANDA, Francisco C. Pontes de. *Tratado de Direito Privado*, t. XXVI. 2. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1966.

MOSS, Flemming; SCHEFZIG, Jens; ARNING, Marian. *Die neue Datenschutz-Grundverordnung: Mit Bundesdatenschutzgesetz*. Berlin/Boston: De Gruyter, 2018.

PANTALÉON PRIETO, Ángel Fernando. Cómo repensar la responsabilidad civil extracontractual (también la de las Administraciones públicas). *AFDUAM*, n. 4, p. 167-192, 2000.

PEREIRA, Rui Soares. *A responsabilidade por danos não patrimoniais: do incumprimento das obrigações no direito civil português*. Coimbra: Coimbra, 2009.

PETEFFI DA SILVA, Rafael. Antijuridicidade como requisito da responsabilidade civil extracontratual: amplitude conceitual e mecanismos de aferição. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, vol. 18/2019, p. 169 – 214, Jan – Mar, 2019.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Direito das obrigações: fatos ilícitos absolutos*. Coleção Tratado de Direito Privado: parte especial. Atualização de Rui Stoco. São Paulo: Ed. RT, 2012. t. 53.

QUÉZEL-AMBRUMAZ, Cristophe. *Essai sur la causalité en droit de la responsabilité civile*. Paris: Dalloz, 2010.

RAITH, Nina. *Das vernetzte Automobil: Im Konflikt zwischen Datenschutz und Beweisführung*. Stuttgart: Springer Vieweg, 2018.

RATAJ, Diane. *Einfluss des Allgemeinen Persönlichkeits auf den einfachgesetzlichen Datenschutz: Eine Analyse am Beispiel des virtuellen Speichers*. Wiesbaden: Springer, 2017.

REINIG, Guilherme Henrique Lima. A teoria do dano direto e imediato no Direito Civil brasileiro: análise crítica da doutrina e comentários à jurisprudência do STF sobre a responsabilidade civil do Estado por crime praticado por fugitivo. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*. vol. 12. ano 4. p. 109-163. São Paulo: Ed. RT, jul.-set. 2017.

REINIG, Guilherme Henrique Lima. *O problema da causalidade na responsabilidade civil: a teoria do escopo da de proteção da norma (Schutzzwecktheorie) e a sua aplicabilidade no direito*

civil brasileiro. 293 p. Tese (doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

ROCHA, Maria Vital da; MENDES, Davi Guimarães. Da indenização punitiva: análise de sua aplicabilidade na ordem jurídica brasileira. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, v. 12, ano 4, p. 211-252 São Paulo: RT, jul.-set. 2017.

RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz. *Direito civil contemporâneo: estatuto epistemológico, Constituição e direitos fundamentais*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2019.

RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz. Estatuto epistemológico do Direito civil contemporâneo na tradição de civil law. *Meritum*, Belo Horizonte, v. 5, n. 2, p. 13-52, jul./dez. 2010.

RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz. Nexo causal probabilístico: elementos para a crítica de um conceito. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*. vol. 8. ano 3. p. 115-137. São Paulo: Ed. RT, jul.-set. 2016.

RÜMELIN, Max Friedrich Gustav von. Die Verwendung der Causalbegriffe in Straf- und Civilrecht. *Archiv für die civilistische Praxis*. vol. 90. fascículo 2. 1900, p. 171-344.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Princípio da reparação integral – indenização no Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2010.

SCHMIDT, Jan Peter, Zehn Jahre Art. 422 Código Civil – Licht und Schatten bei der Anwendung des Grundsatzes von Treu und Glauben in der brasilianischen Gerichtspraxis. *Mitteilungen der Deutsch-Brasilianischen Juristenvereinigung*, vol. 32, n 2, pp. 34-47, 2014; Max Planck Private Law Research Paper n. 15/5.

SCHREIBER, Anderson. *Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SILVA, Clóvis V. do Couto e. O conceito de dano no direito brasileiro e comparado. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, v. 2, p. 333-348, jan./mar. 2015.

SOUZA, Eduardo Nunes de. Em defesa do nexo causal: culpa, imputação e causalidade na responsabilidade civil. In: SOUZA, Eduardo Nunes de; SILVA, Rodrigo da Guia. *Controvérsias atuais em responsabilidade civil: estudos de direito civil-constitucional*. São Paulo: Almedina, 2018.

SOUZA, Fernando Speck de. *Diálogo das fontes: fundamentos, experiência jurisprudencial e crítica metodológica*. 2019. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

TEIXEIRA, Tarcisio; ARMELIN, Ruth Maria Guerreiro da Fonseca. *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: comentada artigo por artigo*. 1. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

TEPEDINO, Gustavo. A tutela da Personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro. In: *Temas de Direito Civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

TEPEDINO, Gustavo. Notas sobre o nexo de causalidade. In: TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. t. 2.

THEODORO JÚNIOR. Responsabilidade civil: noções gerais. Responsabilidade Objetiva e subjetiva. In: RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz; MAMEDE, Gladston; VITAL DA ROCHA, Maria. *Responsabilidade civil contemporânea: em homenagem a Sílvio de Salvo Venosa*. São Paulo: Atlas, 2011.

TRAEGER, Ludwig. *Kausalbegriff im Straf- und Zivilrecht. Zugleich ein Beitrag zur Auslegung des BGB*. Marburg: Elwert, 1904.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: responsabilidade civil*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2002, v. IV, n.1.1.

VILLELA, João Baptista. Variações impopulares sobre a dignidade da pessoa humana. In: *Superior Tribunal de Justiça: doutrina*. Edição comemorativa, 20 anos, Distrito Federal, p. 559-581, 2009.

VINEY, Geneviève; JOURDAIN, Patrice. *Les conditions de la responsabilité*. 4. ed. Paris: LGDJ, 2013.

VOIGT, Paul; BUSSCHE, Axel von dem. *EU-Datenschutz-Grundverordnung (DSGVO): Praktikerhandbuch*. Berlin: Springer, 2018.

WESSELS, M. Schmerzensgeld bei Verstößen gegen die DSGVO. *Datenschutz Datensicht* 43, p. 781-785, 2019.

WIEACKER, Franz. *História do Direito Privado Moderno*. 5. ed., Tradução de A.M Botelho Hespanha. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2015.

ZAMORANO, Marcelo Barrientos. Del daño moral al daño extrapatrimonial: la superación del pretium doloris. *Revista Chilena de Derecho*, v. 35, n. 1, p. 85-106, 2008.

ZANNONI, Eduardo Antonio. *El daño en la responsabilidad civil*. 3. ed. Buenos Aires: Astrea, 2005.

civilistica.com

Recebido em: 19.4.2020

Aprovado em:

26.9.2020 (1º parecer)

28.9.2020 (2º parecer)

Como citar: DANTAS BISNETO, Cícero. Reparação por danos morais pela violação à LGPD e ao RGPD: uma abordagem de direito comparado. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 9, n. 3, 2020. Disponível em: <<http://civilistica.com/reparacao-por-danos-morais-pela-violacao/>>. Data de acesso.